



Lei nº 397 de 19 de novembro de 1976
Dispor sobre o Estatuto do Magistério do Ensino de 1º
Grau do Município de Itapetins e das Outras Províncias.

O Prefeito Municipal de Itapetins.

Faço saber que a Câmara Municipal de Itapetins decreta e enun-
cia a seguinte lei:

Título I

Capítulo Único

Disposições Preliminares

Art. 1º. Este Estatuto, com base na Lei Federal nº 5.692, de 11
agosto de 1971, organiza o Magistério do Ensino de 1º Grau, vinculado ao Sistema
Municipal de Ensino, dispondo sobre:

- I - a carreira e o regime jurídico do pessoal do Magistério Mu-
nicipal;
- II - a fixação de normas a serem observadas no âmbito geral
do Magistério.

Art. 2º. Para os efeitos deste Estatuto, entende-se por pessoal do Mi-
nisterio os servidores que, nas unidades escolares e serviços ou órgãos de educa-
ção ministrem, planejem, administrem, coordenem, supervisionem, inspecionem e orientem
a educação, assim como os que, sujeitos às normas pedagógicas, colaborem direta-
mente nessas funções.

Art. 3º. Os órgãos do Sistema Municipal de Ensino velarão para que o
assegurados ao pessoal do Magistério:

- I - remuneração condigna, assim entendida aquela não inferior à
da para outros cargos de cujas ocupantes se exija nível de formação igual ou an-
te observado o valor das respectivas atividades no mercado de trabalho e a ca-
rreira;

- II - pontualidade no pagamento da remuneração;
- III - extensão e aprofundamento de conhecimentos, através de
de aperfeiçoamento, especialização, atualização e pós-graduação;
- IV - igualdade de tratamento, para efeitos didáticos e técni-
cos, entre funcionários e contratados;

- V - progressão na carreira, mediante qualificação cresci-

observando o princípio do mérito pessoal e funcional;

VI - outros direitos e vantagens especiais compatíveis com a profissão.

Título II

Funções, Sistema de Classificação de Cargos
e Quadro do Magistério Municipal

Capítulo I

Funções

Art. 4º. O Magistério Municipal compreenderá as seguintes funções:

I - de docência, assim entendidas as diretamente relacionadas com a transmissão do ensino e da educação, que serão exercidas por professores devidamente habilitados;

II - de especialização, assim entendidas as relacionadas ao planejamento, à administração, à supervisão, à coordenação, à orientação e à inspeção educacional e outras exigidas pelo Sistema Educacional, que serão exercidas por pessoal de formação específica.

Capítulo II

Classificação de Cargos

Art. 5º. Para os efeitos de classificação, definem-se as seguintes categorias ocupacionais:

I - Cargo - conjunto de atribuições e responsabilidades permanentes, cometidas a pessoal do Magistério, a cujo efetivo exercício corresponde um determinado vencimento;

II - Classe - agrupamento de cargos da mesma denominação cujos ocupantes tenham titulação, atribuições e responsabilidades iguais;

III - Série de Classe - conjunto de classe semelhante quanto à natureza das atribuições e diferentes quanto à titulação e ao grau de complexidade e responsabilidade;

IV - Grupo Ocupacional - conjunto de classe, de séries de classes, ou de ambas, congêneres quanto à natureza das respectivas atribuições ou ramo de conhecimento exigido para seu desempenho;

V - Serviço - conjunto de deveres ocupacionais ligados entre si pela natureza ou grau das respectivas atividades;

VI - Função Gratificada - conjunto de deveres e responsabilidades

decorrentes de emprego de direção ou chefia cometidos a pessoal do Magistério, mediante ato especial e em caráter transitório e a que corresponde uma gratificação.

Art. 6º. A especificação de classes será estabelecida em decreto do Poder Executivo, que conterá os seguintes elementos:

- a) classificações;
- b) síntese e exemplos típicos de atribuições;
- c) condições de trabalho;
- d) requisitos para preenchimento;
- e) perspectivas de ascensão funcional.

Capítulo III

Quadro

Art. 7º. Entende-se por quadro o conjunto das categorias ocupacionais do Magistério.

Art. 8º. O Magistério Municipal compreenderá um quadro geral dividido em duas partes:

I - Parte Permanente - constituída de cargos de provimento efetivo, de acordo com a formação mínima para o exercício do Magistério;

II - Parte Suplementar - constituída de cargos de provimento efetivo cujos atuais ocupantes não atenderem aos requisitos para enquadramento na parte permanente.

§ 1º. As funções gratificadas previstas neste Estatuto ^(serão) exercidas preferencialmente por funcionários ocupantes de cargos de provimento efetivo;

§ 2º. A classificação dos cargos da Parte Permanente e da Parte Suplementar é a constante dos Anexos I e II deste Estatuto, respectivamente.

§ 3º. Não haverá admissão para os cargos de Parte Suplementar, os quais serão extintos à medida que ficarem vagos.

Art. 9º. Poderá ser criado anualmente pelo Governo Municipal e mediante prévia aprovação da Câmara de Vereadores, o número necessário de cargos da Parte Permanente com o fim de atender à capacidade de matrícula do ano seguinte no ensino

1º Grau e a necessidade dos órgãos do sistema.

§ 1º. A pleiteia governamental solicitando autorização para criar os cargos de que trata o "caput" deste artigo, deverá ser encaminhada à Câmara de Vereadores acompanhada de Exposição de Motivos do Órgão Municipal de Educação.

§ 2º. O número de cargos de cada nível da Parte Terceira altera-se-a, anualmente, pelas formas de provimento estabelecidas no art. 14 deste Estatuto, respeitado o fixado anualmente.

Título III

Provimento, Desemprego e Vacância dos Cargos

do Magistério

Capítulo I

Provimento

Seção I

Disposições Gerais

Art. 10. Os cargos do Magistério Municipal são acessíveis a todos os brasileiros e aos estrangeiros que atendem à legislação em vigor, satisfeitos os requisitos deste Estatuto.

Art. 11. O preenchimento dos cargos do Magistério far-se-á em caráter efetivo, regida a aprovação do candidato em concurso público.

Art. 12. Compete ao Governo Municipal prover na forma da lei os cargos do Magistério, podendo delegar esta atribuição ao Diretor do Órgão de Educação, exceto os pela administração geral do pessoal.

Art. 13. Será condição para o exercício do Magistério o registro profissional no órgão competente do Magistério de Educação e Cultura.

Seção II

Formas de Provimento

Art. 14. Os cargos do Magistério são providos por:

- I - nomeação;
- II - avanço horizontal;
- III - acesso;
- IV - transferência;
- V - reversão;
- VI - reintegração;
- VII - aproveitamento.

Subseção I

Nomeação

Art. 15. Nomeação é o ato de provimento que confere ao candidato

habilitado em concurso a condição de funcionário público em caráter efetivo.

Art. 16. A nomeação obedecerá:

I - a ordem decrescente de aprovação dos candidatos, segundo o nível de formação;

II - em igualdade de condições, preferência por aqueles que já são funcionários do Município;

III - a idade mínima de 18 anos e máxima de 45 anos.

Subseção II

Avanço Horizontal

Art. 17. Avanço Horizontal - é o ato de promoção que decorre da movimentação do ocupante de cargo do Magistério da Letra que ocupa na mesma classe para a letra seguinte, mediante a extensão ou o aprofundamento do nível de formação obtido com aproveitamento, em cursos de aperfeiçoamento, especialização ou atualização.

Subseção III

Acesso

Art. 18. Acesso é o avanço de ocupante do Magistério de uma classe e série de classe para outra, mediante a obtenção de titulação específica, independente de grau escolar, atividade, área de estudo ou disciplina em que atua, implicando em atribuição de responsabilidade e de vencimentos.

Subseção IV

Transferência

Art. 19. Transferência é o ato de promoção mediante o qual se processa a movimentação do ocupante de cargo do Magistério de um para outro cargo de diferente classe ou série de classes de igual nível de vencimento, observada a habilitação específica exigida.

Parágrafo Único - somente se processará a transferência, entre os cargos integrantes da Parte Permanente do Quadro do Magistério.

Art. 20. A transferência far-se-á:

I - a pedido, observada a conveniência do serviço;

II - ex-offício, no interesse da administração.

Art. 21. Não se procederá a transferência do ocupante de cargo do Magistério:

- I - em estágio probatório;
- II - em gozo de licença remunerada;
- III - no exercício do mandato eletivo;
- IV - sem o interstício de dois anos de atividade na classe;
- V - que haja faltado ao serviço injustificadamente, ou tenha sido punido disciplinarmente, salvo se com pena de advertência, nos últimos 730 (setecentos e trinta) dias;
- VI - que esteja sujeito a prisão, em decorrência de condenação criminal;
- VII - que esteja respondendo a processo administrativo ou suspenso sucessivamente.

Subseção V Reversão

Art. 22. Reversão é o regresso no Magistério Municipal de funcionários aposentados, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 23. A reversão far-se-á a pedido ou ex-offício.

Parágrafo Único - Na reversão ex-offício o funcionário não poderá perceber vencimentos inferiores aos proventos da inatividade.

Art. 24. Comprovado o relevante interesse público da retomada e houver vaga no Quadro do Magistério, proceder-se-á reversão do funcionário que:

- I - não tenha completado cinquenta e cinco (55) anos de idade;
- II - não tenha mais de trinta e cinco (35) anos de serviço, incluindo período de inatividade;
- III - seja julgado apto para o serviço público em inspeção de saúde feita pelo Serviço Médico.

Art. 25. A reversão implicará em ato de prazo legal, sob pena de cassação de aposentadoria, após processo regular.

Art. 26. A reversão será processada para o cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação; se extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

Subseção VI Reintegração

Art. 27. Reintegração é o regresso ao Magistério Municipal, em decisão administrativa ou judiciária, de ocupante de cargo demitido ou afastado, com ressarcimento dos vencimentos referentes ao período de afastamento.

Parágrafo Único - A reintegração decorrente de decisão administrativa implica em parecer conclusivo do Setor Jurídico da Prefeitura Municipal, recorrendo a nulidade de ato que demitiu ou exonerou o ocupante de cargo do Magistério.

Art. 28. A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado se houver sido transformado, no cargo resultante da transformação; se extinto, cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

Parágrafo Único - Não sendo possível a reintegração na forma prevista neste artigo, será o ocupante de cargo do Magistério posto em disponibilidade, com proventos correspondentes ao vencimento de cargo cujos ocupantes tenham o mesmo grau de formação.

Subseção VII

Aproveitamento

Art. 29. Aproveitamento é o regresso do ocupante de cargo do Magistério posto em disponibilidade, para igual cargo ou para outro de natureza e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado, respeitada sempre a habilitação profissional.

Art. 30. O aproveitamento far-se-á ex-officio, formada sem eficácia a disponibilidade se o aproveitando não tomar posse no prazo legal.

Art. 31. O aproveitamento será precedido de inspeção médica que prove estar o aproveitando em perfeitas condições físicas e mentais para o exercício do cargo.

Seção III

CONCURSO

Art. 32. Concurso público é o processo de seleção de candidatos para cargos do Magistério, precedido de ampla divulgação através de editais especiais.

Parágrafo Único - O concurso a que se refere o "caput" deste artigo será de provas e de provas e títulos e o Edital de abertura será publicado com antecedência mínima de 60 dias.

Art. 33. O edital do concurso público para seleção de pessoal para o cargo de professor, sem prejuízo de outras disposições o seguinte:

- I - condições de inscrição dos candidatos;
- II - tipos de provas e condições de sua realização;
- III - critérios de classificação dos candidatos;
- IV - número de vagas;
- V - prazo de validade;
- VI - títulos que serão considerados para a classificação e a sua validade;
- VII - carga horária de trabalho, que será no mínimo de 125 (cento e vinte e cinco) horas mensais;
- VIII - idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de 45 (quarenta e cinco) anos.

Art. 34. O concurso público para preenchimento dos cargos de Magistério será aberto se existirem cargos vagos, sob pena de nulidade do ato e das nomeações decorrentes.

Capítulo II Posse

Art. 35. Posse é a investidura em cargo de Magistério.

Parágrafo Único - Não haverá posse nos casos de acesso, transferência, promoção ou avanço horizontal.

Art. 36. A posse deverá ocorrer dentro de 30 (trinta) dias da publicação do ato de provimento, sob pena de ser o mesmo declarado sem efeito.

§ 1º. O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, por solicitação escrita e fundamentada do interessado, aceita pela autoridade competente.

§ 2º. Dar-se-á posse mediante a assinatura de termo em que o ocupante do cargo de Magistério se compromete a cumprir fielmente os deveres do cargo, de acordo com a legislação pertinente.

§ 3º. Deverá preceder à posse o cadastramento profissional, no Órgão Municipal de Educação.

§ 4º. No ato de posse deverá ser apresentada, por escrito, declaração

de acumulação de cargos, de acordo com as leis vigentes.

Art. 37. São competentes para dar posse:

I - no Órgão Municipal de Educação, o Prefeito Municipal ou quem este delegar;

II - nas Unidades Escolares, o Diretor do Órgão Municipal de Educação.

Parágrafo Único - A autoridade que dar posse verificará, sob plena responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura

Capítulo III

Exercício

Art. 38. Exercício é o desempenho efetivo das atribuições do cargo e emprego do Magistério.

Art. 39. Compete ao Prefeito Municipal determinar a lotação do ocupante de cargo do Magistério, compatibilizado, sempre que possível, o interesse da administração com a opção do empregado.

Art. 40. O exercício terá no máximo dentro de 10 (dez) dias a verificação da posse ou da publicação de ato nos demais casos.

Art. 41. Nenhum ocupante de cargo do Magistério municipal terá exercício em outra esfera administrativa, salvo nos casos previstos neste Estatuto

Art. 42. Somente será permitido o afastamento de ocupante de cargo do Magistério nos seguintes casos:

I - para exercer atribuições próprias de seu cargo em órgãos de administração direta ou descentralizada, federal, estadual, ou municipal, ou em entidades legalmente instituídas;

II - para exercer atribuições próprias de seu cargo em instituições particulares de ensino quando existir convênio ou acordo celebrado entre o Município e a Entidade;

III - para participar em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras, consideradas idôneas pelo Órgão Municipal de Educação e mediante normas específicas que este estabelecer:

a) - de cursos de formação, pós-graduação, treinamento, aperfeiçoamento e especialização;

b) - de estágios, seminários, congressos e outros cursos

de natureza científica, cultural ou técnica de interesse para o exercício do Magistério;

c) - programa de assistência técnica as unidades escolares do município, no âmbito do Magistério;

IV - para missão ou serviço de interesse do Magistério;

V - para o exercício de outro cargo, de Governo, ou direção de finanças em comissão;

VI - para o desempenho de função legislativa da União dos Estados ou dos Municípios.

§ 1º - São competentes para permitir o afastamento:

I - O Prefeito Municipal;

a) - nos casos do item I deste artigo;

b) - nos casos do item III deste artigo, quando a instituição for tizada no exterior;

c) - em todos os casos previstos neste artigo, quando o afastamento for superior a trinta (30) dias;

II - O Diretor do Órgão Municipal de Educação nos demais casos.

§ 2º - O afastamento de que trata este artigo não será concedido no caso do item II deste mesmo artigo, antes de decorrido o prazo de (dois) anos de serviço prestado diretamente no Magistério Municipal.

Art. 43. O afastamento será remunerado ou não de acordo com decisão da autoridade competente, no caso item I e com o estipularlo em contrato ou acordo, no caso do item II do artigo 42.

Art. 44. Serão considerados de efetivo exercício, os dias em que o agente de cargo do Magistério estiver afastado em virtude de:

I - férias;

II - licença especial;

III - casamento, até oito (8) dias;

IV - falecimento cônjuge, filhos, pais, irmãos, até oito (8) dias;

V - nascimento de filho, por 1 (um) dia;

VI - doação voluntária de sangue, devidamente comprovada, 1 (um) dia em cada 12 (doze) meses;

VII - desempenho de mandato de vereador, observada a legislação específica;

VIII - serviços obrigatórios por lei;

IX - licença, exceto quando não remunerada;

X - período de trânsito, no prazo estipulado neste Estatuto;

XI - suspensão preventiva quando o processo concluir pela improcedência da acusação;

XII - prisão, quando absolvido por decisão passada em julgado ou quando dela não resultar condenação;

XIII - prestação de serviços militares, mediante comunicação da autoridade competente;

XIV - situação prevista no art. 42;

XV - faltas, por motivo de doenças comprovadas na forma regulamentar, até o máximo de três dias por mês.

Art. 45. O Prefeito Municipal poderá autorizar o afastamento do ocupante de cargo de Magistério, que solicitar exoneração, salvo em caso de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo Único - Decorridos 30 (trinta) dias do pedido de afastamento, e não havendo pronunciamento da autoridade competente, o ocupante do cargo de Magistério poderá afastar-se do exercício após comunicação escrita dirigida ao superior hierárquico.

Capítulo VI

Estágio Probatório

Art. 46. Os dois (2) primeiros anos de exercício do ocupante do cargo de Magistério nomeado constituirão período de estágio probatório, destinado à observação de sua capacidade de desempenho, assiduidade e conduta.

Art. 47. Durante o estágio probatório, o chefe imediato do ocupante de cargo de Magistério enviará, obrigatoriamente ao Órgão Municipal de Educação relatórios semestrais, informando o grau de ajustamento do Magistério e sua necessidade de seu treinamento.

§ 1º - Do último relatório apresentado no prazo de que trata o artigo anterior constará pronunciamento fundamentado sobre o resultado do estágio probatório concluído pela efetivação ou exoneração do está-

§ 2º - Quando o relatório concluir pela exoneração, será constituída pelo Prefeito Municipal, comissão especial para examinar e emitir parecer em relação sobre o assunto, assegurada ampla defesa ao estagiário.

§ 3º - Comprovada a incapacidade do usuário para o exercício do cargo de Magistério, será ele exoneração.

§ 4º - Para efeito de estágio será contado o tempo de serviço prestado em outros cargos provimentos efetivos, desde que não tenha havido interrupção de continuidade.

Art. 48. Enquanto em estágio probatório, o ocupante de cargo de Magistério não fará jus as promoções de que trata este Estatuto.

Capítulo V Remoção

Art. 49. Remoção é a movimentação de ocupantes de cargos do Magistério de uma para outra unidade de ensino ou de um para outro setor do Órgão Municipal de Educação, sem que se modifique sua situação funcional.

Art. 50. Dar-se-á remoção:

I - ex-offício, no interesse da administração, objetivamente demonstrado;

II - a pedido, atendida a conveniência do serviço, observado prazo de um (1) ano da última remoção.

§ 1º - A remoção, em qualquer caso, observará claro de lotação e competência do Prefeito Municipal, ou do Diretor do Órgão Municipal de Educação, por de ligação.

§ 2º - Quando o número de pedidos for superior aos de claros de lotação, adotar-se-á processo seletivo pre-estabelecido por ato do Prefeito Municipal.

§ 3º - Os pedidos de remoção deverão ser formalizados até (trinta) dias antes do término do período letivo.

§ 4º - O ocupante de cargo do Magistério removido, ex-offício de uma localidade para outra do Município, com mudança de domicílio, terá dez (10) dias com período de trânsito, assegurada ajuda de custo por o seu transporte e da sua família.

Art. 51. A ajuda de custo será arbitrada pelo Prefeito Municipal,

sendo em vista, em caso, as despesas de viagem e instalação na nova sede.

Parágrafo Único - A ajuda de custo não excederá a importância correspondente a três (3) meses de seu vencimento.

Art. 52. O ocupante de cargo de Magistério não poderá ser removido:

I - quando em exercício de mandato eletivo;

II - quando em estágio probatório, salvo no caso do item I do artigo

50;

III - quando em gozo das licenças referidas no artigo 102.

Capítulo VI

Das Substituições

Art. 53. Haverá substituição, quando o servidor do Magistério interromper exercício por prazo superior a 10 (dez) dias.

§ 1º - A vaga transitória será preenchida, sempre que possível, por professor da mesma unidade escolar ou da mais próxima de onde se der a vaga.

§ 2º - O professor designado em substituição do titular fará jus ao pagamento das aulas que excederem a carga horária mensal fixada para a pessoa de cuite, respeitado o respectivo regime de trabalho.

§ 3º - A substituição dependerá de ato:

I - Do Prefeito Municipal se o substituto e o substituído não pertencerem à mesma lotação;

II - Do Diretor do Órgão Municipal de Educação, nos demais casos.

§ 4º - A substituição durará enquanto permanecerem os motivos que a determinaram.

Capítulo VII

Vacância

Art. 54. A vacância de cargo decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - aposentadoria;

IV - falecimento.

Art. 55. A vaga ocorrerá em data da publicação do ato que a determinar ou de falecimento do ocupante de cargo.

Art. 56. Será competente para expedir ato declaratório de vacância de

idade competente para provê-lo.

Art. 57 - A exoneração, quando a pedido, somente será concedida se o ocupante de
cargo estiver quite com a Fazenda Municipal e com o Instituto de Previdência -
do Estado.

Capítulo VIII

Administração de Estabelecimentos Escolares

Art. 58 - As funções de direção de estabelecimentos escolares serão exercidas em re-
(quarenta) horas semanais, sendo privativas de pessoas habilitadas em admiss-
ão, que perceberá a gratificação estabelecida no Anexo III deste Estatuto.

§ 1º - É de livre escolha o Prefeito Municipal a designação para a direção
de estabelecimento escolar.

§ 2º - Enquanto não houver pessoas com a habilitação exigida, poderão ser
empregados professores com formação de nível pedagógico que perceberá, além dos vencimen-
tos, um de 40 (quarenta) horas semanais, 75% (Setenta e cinco por cento) da gratifi-
cação estabelecida no Anexo III.

§ 3º - No estabelecimento em que houver Secretário, o mesmo será designado
de acordo com o § 1º deste artigo e perceberá, além dos vencimentos, um regime de 40 (qua-
renta) horas semanais, a gratificação fixada no Anexo III.

Título IV

Capítulo Único

Tempo de Serviço

Art. 59 - O tempo de serviço será apurado em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano
de trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

§ 2º - Para fins de aposentadoria e disponibilidade as frações inferiores
de cinquenta e dois (52) dias serão desprezadas e, se superiores, equivalerão
a um ano.

Art. 60 - Para efeito de gratificação adicional, aposentadoria e disponibili-
dade computar-se-á integralmente o tempo de serviço:

I - prestado pelo ocupante de cargo do Magistério nos estabeleci-
mentos de iniciativa do Magistério Municipal;

II - contado em dobro, quando referente a licença especial não

III - prestado como contratado ou admitido sob qualquer forma, e de que remunerada pelos cofres públicos;

IV - prestado no serviço público federal, estadual, ou Municipal mesmo ou em outro cargo, função ou emprego, da administração direta e da administração indireta, compreendendo as Autarquias, Empresas Públicas e Fundações;

V - ativo nas forças armadas, prestado durante o período de contado em dobro quando em operações de guerra, obedecida à Legislação Federal;

VI - decorrente de mandato eletivo;

VII - em que o funcionário esteve em disponibilidade ou afastamento;

VIII - quando em licença para tratamento de saúde;

IX - quando em licença para tratamento de pessoa da família;

X - decorrente do disposto no artigo inciso III;

XI - quando em licença por motivo de gestação.

Art. 61. É vedada a acumulação de tempo de serviço concorrente simultâneo.

Art. 62. Em caso de acumulação de cargo, o tempo de serviços a cada um deles não poderá, em hipótese alguma, ser computado pelo todo.

Título V

Capítulo Único

Art. 63. Extensão ou aprofundamento de conhecimentos não, mediante planejamento adequado, cursos de aperfeiçoamento, especialização ou atualização para permitir a capacitação dos ocupantes de cargo do serviço.

§ 1º - Quando não houver condições ou se revelar mais conveniente não ser aproveitados os cursos proporcionados por outras instituições especiais desde que considerados válidos pelo órgão Municipal de Educação.

§ 2º - Os cursos de que trata este artigo observarão as normas das pelo Conselho Federal e o Conselho Federal de Educação.

Art. 64. A participação de ocupantes de cargos do Magistério em cursos destinados a extensão, aprofundamento de conhecimentos e pós-graduação obedecerá o critério estabelecido pelo Órgão Municipal de Educação.

modo o princípio de oportunidade para todos e a adequação ao nível de formação.

§ 1º.- A participação ocorrerá por convite do Conselho Municipal de Educação ou, iniciativa própria, devidamente autorizada pela autoridade competente.

§ 2º.- A recusa injustificada do ocupante de cargo do Magistério, quando convocado para participar de curso, será aceita e considerada negativamente para efeitos de novos horizontes.

Art. 65. Os preços de cada curso, para efeito de avanço horizontal, serão pre-tabelados por ato do Prefeito Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Educação.

Título VI

Retribuição, Regime de Trabalho, Progressão Vantagens e Direitos do Magistério

Capítulo I

Vencimento e Remuneração

Art. 66. Vencimento é a importância pecuniária para retribuição mensal ao ocupante de cargo, fixado em lei, de acordo com os níveis I, II, III da Parte Permanente e I-S e III-S da Parte Suplementar, do Quadro do Magistério.

§ 1º.- Os vencimentos dos cargos do Magistério Municipal serão fixados, provisoriamente, de acordo com a maior qualificação exigida para o seu desempenho, sua destinação de graus escolares, atividades, áreas de estudos ou disciplinas, em que atuam seus ocupantes, tomando-se por base um regime de 125 (cento e vinte e cinco) horas mensais de trabalho.

§ 2º.- A diferença entre cada nível será uma constante e corresponderá, mínimo a 10% (dez por cento) do nível I-A.

§ 3º.- Os cargos e os respectivos níveis da Parte Permanente serão os estabelecidos na Tabela do Anexo I desta Lei.

§ 4º.- Os cargos e os níveis correspondentes à Parte Suplementar resultam do enquadramento da situação anterior, serão os constantes do anexo II.

§ 5º.- Os valores dos níveis da Parte Permanente e da Parte Suplementar serão os fixados no Anexo IV.

§ 6º.- As gratificações de função corresponderão aos valores estipulados no Anexo III.

Art. 67. Remuneração é a retribuição composta do vencimento e de outras vantagens pecuniárias.

Art. 68. O vencimento, a remuneração e os proventos da aposentadoria na
sefereção descontos aléu dos previstos em lei.

Art. 69. As reposições e indenizações à Fazenda M
unicipal serão descontadas em parcelas mensais, n
excedentes a diciona parte do vencimento ou reem
uneração.

Parágrafo Único - Quando for provada a má
fé, a reposição será imediata.

Capítulo II

Regime de Trabalho

Art. 70. As atividades do pessoal do Magistério
serão desenvolvidas basicamente em 125 (cento
vinte e cinco) horas mensais.

§1º No caso da admissão em carga hor
diversa da estabelecida neste artigo, a hora aula
rá calculada dividendo-se, por cento e vinte e ci
(125) (Taxa Básica em horas) o vencimento do

§2º O professor da determinada disciplina
de estudo ou atividade poderá ser aproveitado na
sino de outras matérias, desde que habilitado, a
fins do diretor do órgão Municipal de Educação.

Art. 71. A fim de atender a necessidade d
rede de ensino Municipal, poderá o Prefeito M
cinal baixar portaria ampliando provisoriamente
a taxa do professor, mediante mltas acordo
vindo antes o Diretor do órgão Municipal de E
ducação.

§1º A taxa de que trata o "caput" dest
tigo poderá ser incorporada definitivamente à
carga mensal do professor, mediante propo
do Diretor do órgão Municipal de Educação.

Governo do Município

§ 2º Sempre que possível, no comum interesse da administração e do ocupante de cargo de confiança, deverá a carga mensal desta ser ampliada até (200) duzentas horas mensais.

Art. 72 Os professores cumprirão 71,5% do regime de trabalho a que estiverem submetidos em atividades dentro da classe (sala de aula) e os 22,5% restantes, em tarefas extra classe.

§ 1º As atividades do professor compreendem

- a) - aulas, experiências e outras formas de exposição e debate;
- b) - Verificação da aprendizagem;
- c) - Trabalhos práticos de iniciação e treinamento
- d) - elaboração de trabalhos destinados à publicação e ligação ao ensino à pesquisa;
- e) - Pesquisa educacional, científica e cultural.
- f) - Participação em reuniões de caráter profissional, científicos, técnicos e artísticos.
- g) programas de cooperação e outras formas de intercâmbio inerentes as atividades docentes.

§ 2º - Preferencialmente a carga horária até cento e vinte e cinco (25) horas mensais será cumprida em um só turno.

7º Parágrafo Único - Completar-se-á em a unidade da mesma docência, observada a maior proximidade possível, a carga não cumprida integralmente em uma só unidade de ensino.

Capítulo III Promoções

Art. 74. A progressão na carreira de Magistério será feita sob a forma de avanços horizontal ou de acesso, consoante os artigos 1º e 15.

§ 1º - Serão processadas de dois em dois anos o avanço horizontal e anualmente o acesso ao cargo de ocupante de cargo de Magistério.

§ 2º - Os títulos apresentados para uma promoção não terão validade para outra promoção.

Art. 75 - Não fará jus ao avanço horizontal e ao acesso previsto no parágrafo 1º do art. 74, o ocupante de cargo de Magistério:

- I - Em estágio probatório
- II - Em gozo de licença não remunerada
- III - Que esteja sujeito a prisão, em decorrência de condenação criminal.

IV - Que não estiver no exercício de cargo em comissão ou função qualificada no Órgão Municipal de Educação ou na Prefeitura Municipal.

V - Que esteja exercendo funções para o desempenho que não seja necessária a formação pedagógica.

Art. 76. Quando o ocupante do cargo de Magistério estiver enquadrado em qualquer das situações relacionadas nos artigos anteriores só terá direito ao avanço horizontal ou ao acesso, depois decorrido igual período de afastamento de suas atividades específicas.

Art. 77. Em caráter permanente, será

Constituída, mediante ato do Prefeito Municipal, Comissão Especial para apreciar os casos em que foram dadas satisfetas as condições para o avanço horizontal e ao acesso de que tratam os artigos 7º e 18.

§ 1º: Os cursos de aperfeiçoamento, especialização e atualização e pós-graduação que possibilitam o avanço horizontal serão adicionados, tomadas por base as normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação respeitandos os critérios do Conselho Federal de Educação.

§ 2º: - As habilitações que darão direito ao acesso são as seguintes:

I - habilitação específica (curso Pedagógico) de 2º grau obtido em 4 (quatro) séries ou em três (3) séries mais estudos adicionais correspondentes a um ano letivo com formação pedagógica.

II - habilitação específica de grau superior no nível de graduação representada por licenciatura de 1º grau obtida de curta duração.

Art. 78. O Candidato a promoção deverá requerê-la ao Prefeito Municipal até 30 (trinta) de janeiro de cada ano, juntando a documentação necessária.

§ 1º: O pedido de promoção deverá ser informado primeiramente pelo Órgão Municipal de Educação, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º: A Comissão especial que se refere o art. 77, terá um prazo de 30 (trinta) dias para um pronunciamento sobre o pedido do qual será notificado pessoalmente o candidato.

§ 3: O Projeto Municipal assinará os atos de promoção dentro de 30 (trinta) dias, a partir da promulgação da Comissão Especial.

§ 4: os efeitos da promoção entrarão em vigência 180 (cento e oitenta) dias após a abertura do processo administrativo que solicitar o arquivamento ou o acervo.

§ 5: - No caso do candidato não se conformar com o promotor da Comissão Especial, poderá recorrer ao Projeto Municipal dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a publicação do ato de promoção no órgão oficial.

Art 79. O órgão Municipal de Educação dispense de uma adotação específica para fazer frente a concessão de promoções, em outras vantagens.

Capítulo IV. Vantagens

Art. 80. Ao ocupante de cargo de Maceias serão concedidas as seguintes vantagens:

I - qualificação adicional ao completar 5 anos de serviços, correspondente a $\frac{1}{3}$ do vencimento base;

II - Ajuda de custo e diárias, quando deslocamento por interesse da administração municipal;

III - Subsídio-família nos termos da Lei Municipal;

II - Horas de estudos destinadas a participação em cursos superiores no artigo 64;

V - percentual de três por cento (3%) de férias após cada período consecutivo de três (3) anos efetivo exercício. Até completar 24 (vinte e quatro) anos de serviços públicos municipais.

Art. 72 - A gratificação adicional por tempo de serviços e a qualificação por títulos serão calculadas sobre o vencimento da base.

§ 9º - O tempo de Magistério da rede oficial do município prestado anteriormente a esta Lei, será computado para efeito de aplicação do inciso V deste artigo, não tendo direito, portanto, à percepção de atrasados.

Art. 81 - O ocupante de cargo das classes de "Professor" conceder-se-á redução proporcional de carga horária de trabalho dentro da classe.

I com 1/5 (um quinto) de atividade de classe 125 (cento e vinte e cinco) horas a computar (20) vinte anos de exercício de Magistério;

II com 1/4 (um quarto) da atividade básica cento e vinte e cinco (125) horas a computar vinte e cinco anos de Magistério ou atingir cinquenta e cinco anos de idade desde que com o vencimento a contar quinze anos de Magistério.

Parágrafo Único - A redução de carga horária que se refere a este artigo não implicará em perda de vencimento ou vantagens adquiridas.

Capítulo V Direitos Especiais

Art. 82. Os ocupantes de cargo do Magistério serão assegurados:

I - Liberdade de escolha de processos didáticos e métodos a empregar na transmissão e avaliação da aprendizagem, respeitadas as normas e as diretrizes oficialmente estabelecidas pelo órgão Municipal de Educação;

II - Liberdade de comunicação e expressão e suas atividades, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição e nas leis.

Capítulo VI Aposentadoria

Art. 83. O ocupante de cargo do Magistério será aposentado:

I - Incompletamente, ao 70 (setenta) anos de idade;

II - A pedido, com vencimento integral, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço, e do sexo masculino ou 30 (trinta) anos, e do sexo feminino;

III - Por invalidez definitiva para o serviço público.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença para tratamento de saúde por período não inferior a 4 (quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir incapacidade definitiva para o serviço público geral.

§ 3º: Decretado o prazo de que trata o parágrafo anterior, o Juiz das causas submetidas a inspeção ocular e apresentado o relatório em conformidade com as condições físicas e mentais do caso deve, para subsistir o exercício do cargo.

Art. 24 - O ocupante do cargo de Magistrado é apresentado com sua nomeação, integral:

I - quando inabilitado por decreto no exercício de suas atividades;

II - quando o Conselho de Tribunações de 1ª Instância, mediante resolução, declarar a alienação mental, moléstia ou qualquer outra enfermidade que lhe seja equivalente, supra, e condicione a grave e definitiva, ou qualquer incapacidade que impida sua locomoção, bem como, outras moléstias que o Conselho declarar, no base de conduta da perícia especializada.

Parágrafo Único - Ao ocupante do cargo de Magistrado, em estágio probatório, aplicar-se-á o disposto neste artigo.

Art. 25 - Excetuadas as causas previstas no artigo 24, as preventas do aposentadorias serão proporcionais ao tempo de serviço e das vantagens dos anos de serviço em razão de no mínimo trinta e cinco anos, se de sexo masculino observada a disposto na Constituição dos Estados, não podendo ser inferiores a um terço.

Parágrafo Único - Desde que tenham sido apresentados com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, ao ocupante do cargo de Magistrado que se requerer, desde que contem no mínimo vinte e cinco dias de serviço público.

Art. 86. O ocupante de cargo de magistrato e atingir a idade prescrita para a aposentadoria compulsória, deverá afastar-se do exercício do dia imediato comunicando, na mesma data, o seu afastamento à autoridade competente.

Art. 87. A aposentadoria por tempo de serviço produzirá efeito a partir da publicação "Diário oficial" do Estado do ato que a com-
municar.

§ 1º - Para efeito de aposentadoria o pro-
curador terá direito a mensurar sua remunera-
ção os vencimentos das horas aulas exa-
tes da turma básica, levando-se em conta
o efeito de cálculo, a média de sua sala
por nos últimos três anos que antecederam
seu pedido de aposentadoria.

§ 2º - Na fixação dos proventos integrais ou
parciais da aposentadoria não serão con-
sideradas as vantagens em lei, será considerada a
remuneração do cargo em comissão ou a
tributação decorrente da função desde que o
funcionário tenha exercido o mesmo durante
os anos interruptos ou em dez alternadas.

Art. 88. Para efeito de aposentadoria, se
conquistado o período em que o ocupante
de cargo de magistrato estiver em disponibi-
lidade.

Art. 89. O ocupante de cargo de magistrato
em disponibilidade será aposentado se na
qualquer das condições específicas sus-
t.

Capítulo VII

Férias

Art. 90. O ocupante de cargo de magistério gozará 30 dias anuais de férias, a contar com a mesla aprovada pelo órgão Municipal de Educação e Profissão, sendo a Administração Municipal responsável pela aquisição de férias após o primeiro ano de exercício.

Art. 91. É vedado, durante a duração de período de férias, qualquer falta de trabalho.

Art. 92. A acumulação de férias, sua duração e as exceções de trabalho, não pode exceder dois períodos.

Art. 93. As férias do professor compreendem necessariamente, com guarda escolar.

Art. 94. No período correspondente ao gozo de férias, o professor que não estiver em gozo de férias, ficará a disposição do órgão Municipal de Educação, observando o seu regular trabalho para cumprir as atividades previstas no art. 12, podendo ainda, frequentar cursos, seminários, encontros e outras atividades de extensão.

Capítulo VIII

Estabilidade

Art. 95. Estabilidade é o direito que adquire o ocupante de cargo de magistério de não ser reconhecido de demitido, senão em virtude de sentença judicial ou processo administrativo.

Parágrafo único. A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 96. O ocupante de cargo de Magistério adquire estabilidade após (2) anos de efetivo exercício, quando nomeado em virtude de concurso público.

Art. 97. O ocupante de cargo de Magistério, após exercer o cargo nos casos de sentenças judicial ou processo administrativo que haja conduzido pela sua demissão, depois de lhe haver sido assegurado o plá de defesa.

Art. 98. Extinto o cargo, o ocupante do cargo em disponibilidade permanecerá com vencimentos e vantagens íntegras até a sua aposentadoria ou seu aprofundamento no período na forma estabelecida no art. 29. (29)

Capítulo IX

licenças

Seção I

Dispênsas Ordinárias

Art. 99. Conceder-se-á licença ao ocupante de cargo de Magistério nos seguintes casos:

- I - Para tratamento de saúde
- II - Por acidente de serviço
- III - Por motivo de doença de pessoa da família
- IV - Por motivo de casamento
- V - Para serviço militar obrigatório.

VI - por motivos de afastamento do ensino;

VII - para tratar de interesses particulares;

VIII - em caso, caráter especial;

Parágrafo único - no caso dos itens V e VI não haverá limite de duração da licença que se valerá durante todo o período de afastamento.

Art. 100. As licenças de que trata o artigo anterior serão concedidas pelo Conselho Municipal, ouvidor o órgão Municipal de Educação.

Seção II

Licenças para tratar de interesses de saúde.

Art. 101. A licença para tratamento de saúde será concedida:

I - a pedido;

II - ex-offício.

§ 1º - É indispensável a inspeção pelo Serviço de Higiene do Município ou do Estado, para concessão da licença.

§ 2º - Findo o prazo estipulado no boletim médico, o ocupante do cargo de Magistério deverá retornar imediatamente ao exercício, salvo em caso de prorrogação de prazo (30 dias antes da terminação da licença).

Art. 102 - Quando a concessão da licença

ex-ônibus, o ocupante do cargo de Magistrado será obrigado a submeter-se a inspeção médica determinada pela autoridade competente para licenciar.

Parágrafo Único. No caso de doença injustificada, fugitar-se-á à pena de suspensão, considerando-se como de ausência de serviço os dias que excederem do prazo da licença, para fins de demonstração de abandono de cargo.

Art. 103. O ocupante de cargo de Magistrado, licenciado para tratamento de saúde, não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ser cassada a licença implicando, ainda, o ressarcimento ao erário público do vencimento ou remuneração percebida durante o período em que estiver afastado.

Art. 104. A licença poderá ser interrompida após a inspeção médica que cabe pelo afastar do exercício, a pedido do licenciado.

Art. 105. O funcionário não poderá exercer ou licença para tratar de saúde fora do cargo Superior e 24 (vinte e quatro) meses, exceto nas casos considerados especiais, em casos que a certidão de serviços, por esse prazo poderá ser prorrogada.

Parágrafo Único. Preterido o prazo prescrito, artigo o funcionário será considerado a não comparecer a apontado de definitivo e considerado inválido para o serviço público em geral.

Seção III

Dicença por Acidente em Serviço

Art. 106. - O ocupante do cargo de Magistério acidentado em decorrência do exercício de suas funções terá direito a férias com vencimento e vantagens do seu cargo sendo custada conta de férias as despesas com o seu tratamento médico-hospitalar.

§ 1º - Equiparar-se ao acidente, para os fins deste artigo, a doença adquirida e não ligada ao exercício de suas atribuições.

§ 2º - O acidentado deverá apresentar atestado médico em unidade a que pertence, para fins de sua dispensa em férias especiais, por um dia por mês, quando as circunstâncias o exigirem.

Seção IV

Dicença por Motivo de Doença da Pessoa ou da Família

Art. 107. - O ocupante do cargo de Magistério dará atestado por motivo de doença da pessoa ou sua família, desde que seja comprovada por atestado médico oficial, e se verificar que é dispensável a sua assistência pessoal e a possibilidade momentânea exercício do cargo.

§ 1º - A licença de que trata o "capit" do artigo será concedida com vencimento e vantagens do cargo.

§ 2º - Considerar-se pessoa da família e

reputante de cargo de Magistério desde que viva em sua companhia e cujas suas expensas e encargos de família seus assentarem em indivíduos

- I - o cônjuge e os filhos de qualquer condição, maiores ou menores;
- II - os pais;
- III - os avós;
- IV - irmãos, sobrinhos e sobrinhas.

§ 3º: Equiparar-se ao cônjuge e companhia do ocupante do Magistério, de acordo com o disposto que funda as condições estabelecidas em lei.

Seção V Licença a gestante.

Art. 107. A licença de cargo de Magistério quando gestante, será concedida de modo a assegurar o período de licença por quatro meses com antecedência e vencimento de cargo.

Parágrafo Único - Se for necessário, a licença será concedida a partir do início do último mês de gestação.

Seção VI

Licença para serviços militares obrigatórios

Art. 109. A licença de cargo de Magistério que for convocados para o serviço militar em centros de segurança nacional será concedida pelo prazo de convocação.

§ 1º: A licença será concedida em decorrência do documento oficial que prova a convocação.

§ 2º: No vencimento a ocupação

contar-se-á a importância que o licenciado perca na qualidade de mesenário, salvo se esta pela atribuição do serviço vedar.

Art. 110. O ocupante de cargo de Magistério será reassumido e exercerá logo que se derigi que a desincorporação, exceto se esta ocorrer em lugar diverso do sedi, quando o prazo da reassunção cair de quinze dias, prorrogáveis, por igual prazo, a requerimento justificado do interessado.

Seção VIII

licenças por motivo de afastamento do cônjuge.

Art. 111. O ocupante de cargo de Magistério cujo cônjuge seja funcionário civil ou militar, servidor autárquico de função instituída pelo poder público ou de sociedade de economia mista e forçado servir independentemente de sua solicitação em outra localidade do Estado fora dele, terá direito a licença pelo prazo de afastamento.

§ 1º - Quando o cônjuge for servidor municipal a licença do ocupante de cargo de Magistério será coincidente com vencimento e remuneração.

§ 2º - Finda a licença, o ocupante deverá retornar ao exercício dentro de quinze (15) dias, partur dos quais suas ausências serão computadas como falta do trabalho.

Art. 112. Independentemente de recurso de

Conjuge, do cônjuge, o licenciado poderá retirar-se do exercício a qualquer tempo, sem perda, e, neste caso, renovar o pedido de licença dentro de 2 (dois) anos da quitação, ou se o conjuge for reconhecido necessariamente para outra localidade.

Art. 113. Não terá direito a licença o que trata o art. 111 o ocupante de cargo do Magistério em estágio probatório.

Seção VIII

Licenças para tratar de Interesses Particulares.

Art. 114. Após 2 (dois) anos de exercício o ocupante de cargo efetivo poderá obter licença pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, sem vencimentos e vantagens, para tratar de interesses particulares.

Parágrafo Único. A licença poderá ser suspensa quando o afastamento do ocupante de cargo do Magistério importar em prejuizo para o serviço, devendo portanto, o requerente aguardar a concessão em exercício.

Art. 115. Não será concedida licença para interesses particulares ao ocupante de cargo do Magistério oneroso, quando o mesmo não tiver sido assumido o exercício.

Art. 116. Somente será concedida nova licença depois de decorridos dois anos de término da anterior, salvo para cumprir o direito de que trata o artigo 114, de

de que o interessado requirir antes de tomar posse da licença em gozo.

Art. 117. O ocupante de cargo de Magistério dará em qualquer tempo, desistir da licença, deixando o exercício.

Seção IX Licença Especial.

Art. 118. O ocupante de cargo de Magistério terá direito a licença especial de seis meses em cada período de dez (10) anos de exercício interrompido.

Parágrafo Único. Para efeito de licença em caráter especial considerará-se o efetivo exercício o tempo de serviço municipal prestado pelo ocupante de cargo de Magistério, quer que seja a gozando de graduação.

Art. 119. O direito de licença em caráter especial, não tem prazo para ser exercido.

Art. 120. O ocupante de cargo de Magistério receberá, quando licenciado, o vencimento e vantagens do seu cargo.

Art. 121. O ocupante de cargo de Magistério que acumula cargos legalmente terá direito a licença especial desde que contado, independentemente, o tempo de efetivo exercício de um deles.

Art. 122. Não será concedida a licença especial se, no decurso correspondente, o ocupante de cargo de Magistério houver:

- I - gozado férias salvo a de advertência
- II - faltado injustificadamente ao serviço
- III - gozado de licença nas seguintes condições

deixar:

- a) inferior a 180 dias, consecutivos ou não para tratamento de saúde.
- b) Superior a 90 dias consecutivo ou não por motivo de doença de pessoa da família ou quando de afastamento de cônjuge
- c) Por interesse particular

Capítulo X Acomodações.

Art. 123 É vedada a acumulação de cargos de Magistério Municipal, exceto:

I - de juiz e um cargo de professor

II - de dois cargos de professor.

III - de um cargo de professor com especialização permanente;

IV - nos casos previstos em lei complementar federal.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação só será permitida quando houver (coordenada) correlação de matérias e compatibilidade de horários.

I - a preservação do sentimento de cidadania;

II - o respeito às autoridades constitucionais e aos monumentos e tradições da história;

III - a vivência e a defesa, com vigor, dos ideais de comunidade;

IV - o seu constante aperfeiçoamento e atualização profissional e cultural, de acordo com os planos programados e projetos de ensino.

Municipal de Educação;

V - o sigilo dos assuntos profissionais, o qual tem conhecimento com razão de fato;

VI - o zelo, a dedicação e a fidelidade com a escola e o educando;

VII - a instituição e funcionamento adequado do sistema de avaliação e acompanhamento das atividades do Magistério;

VIII - a participação, em regime de estrutura e bonificação por) e participação, em todas as atividades do Magistério;

IX - o desenvolvimento do espírito de cooperação e de solidariedade no âmbito da escola e da comunidade;

X - o espírito de classe, mediante o incentivo e o estímulo que puder mobilizar, tendo vista as prerrogativas profissionais e a reputação do Magistério;

XI - a necessidade de apresentar o plano de curso a coordenação, onde houver, ou órgão Municipal de Educação até 15 (quinze) dias antes do início das aulas, bem como seu cumprimento.

XII - o esforço para evitar a apreenção estanque cooperando e interagindo com os outros professores de sua escola e das outras áreas;

XIII - a pesquisa educacional e científica;

XIV - a promoção de atividades extracurriculares, de caráter complementar;

XV - o cumprimento atualizado das

regulamentos, instruções de ordem de serviço;
XVI - a requisição de providências para
melhoria dos serviços educacionais;
XVII - assiduidade e pontualidade.

Capítulo II Penalidades.

Art. 129. São penas disciplinares:

- I - advertência
- II - repreensão;
- III - suspensão
- IV - demissão
- V - demissão a bem do serviço público
- VI - concessão de aposentadoria;

Art. 130 - Na aplicação das penas disciplinares (vão) serão consideradas a natureza e a gravidade do infração e as consequências que dela resultam para o serviço público.

Art. 131 - a pena de advertência será aplicada sob o domínio, em casos de negligência dos diretores.

Art. 132 - a pena de repreensão será aplicada, por escrito, nos casos de falta de empenhamento dos diretores, sua reincidência ou reincidência de falta prevista no artigo anterior.

Art. 133 - Havendo dolo, ou se a reincidência de pena prevista no artigo 132, será aplicada a pena de suspensão, que será de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Durante o período de suspensão

o ocupante de cargo do Magistério perderá a remuneração e as vantagens decorrentes do exercício.

§ 2º: A autoridade que der posse sem fazer cumprir as condições para a investidura, será sujeita à pena de suspensão, por 30 (trinta) dias quando se tratar de posse em cargo que envolva responsabilidade de direção ou tutela e à pena de repreensão nos demais casos.

Art. 134. Será aplicada a pena de demissão, observada o que dispõe a Constituição, nos casos de:

I - abandono de cargo ou função, resultante da ausência ao serviço, sem causa justificável, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) interpolados durante o ano;

II - ofensa física em serviço contra funcionários ou particulares, salvo em legítima defesa;

III - acumulação proibida, no caso do parágrafo único do artigo 126

IV - Insubordinação grave

Parágrafo Único - Será considerada falta injustificada, a ausência ao trabalho sem motivo superior declarado por escrito e deliberadamente acato pela autoridade competente.

Art. 135 - Será aplicada a pena de demissão a quem do serviço público ao ocupante do Magistério que:

I - praticar inconveniências públicas e escandalosas ou vícios de jogos proibidos;

II - praticar crimes contra a administração, contra a si pública a fazenda municipal, ou previstos nas leis relativas a guardas e a defesa nacional.

III - revelar segredo de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função de que o faça dolosamente com prejuízo para o Município ou particulares;

IV - usar os corpos públicos ou dilapidar o patrimônio do Município;

V - receber ou aceitar propinas, esmolas ou vantagens de qualquer espécie.

VI - pedir por empréstimo, diáritas quaisquer valores a pessoa sujeita a fiscalização, de que não seja responsável tendo sido ou tratado de interesse.

VII - fornecer ou exhibir atestado que não seja documento falso para obtenção de quaisquer vantagens ou benefícios.

Art. 136. o ato de demitir o ocupante do cargo do Registro mencionará a disposição em que se fundamenta.

Art. 137 - o ocupante do cargo do Registro submetido a processo administrativo só poderá ser exonerado, a pedido, a conclusão do mesmo e se reconhecer sua culpabilidade.

Art. 138 - o ocupante do cargo do Registro que, sem justa causa, deixar de atender qualquer exigência legal, para cujo cumprimento seja marcado prazo, poderá ter suspenso o pagamento de seus vencimentos até que

missão a bem do serviço público, e a respeito de assessoria e disponibilidade.

II - o Diretor do órgão Municipal de Educação nos casos de suspensão, suspensão e advertências.

Titulo VIII

Capitulo Unico

Sociedade de Educadores

Art 143 - O sentimento do dever e da dignidade, a honra e o decoro do Magisterio imbuem a cada um dos seus membros uma conduta moral e profissional irrepreensível, com reverência dos seguintes pontos:

I - amar a verdade e a responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal.

II - exercer com autoridade, eficiência, zelo e fidelidade, o cargo encarregado, comissão ou emprego, observando as prescrições legais.

III - Ser imparcial e justo.

IV - bellar pelo melhoramento moral e intelectual e dos educandos.

V - respeitar a dignidade da pessoa humana e seus direitos;

VI - Ser discreto em suas atitudes;

VII - bellar pelo nome do Magisterio.

VIII - preservar as normas da sua educação.

ção.

Título IX

Outras Disposições Capítulo I

Disposições Especiais

Art. 144 - Para atender a possíveis necessidades urgentes do ensino e a título provisório, com a devida autorização do Conselho Municipal, poderão ser admitidos professores mediante contrato.

Art. 145 - Para a contratação de que trata o art. 144, poderão ser estabelecidos critérios e prioridades aos candidatos com a devida habilitação para a aquisição e com curso de formação de professor.

Art. 146 somente será permitida a contratação de professor após a verificação da não existência de vacância na carga horária dos professores efetivos e da possibilidade de acrescentar efetivos de suas turmas.

Art. 147 - o pessoal efetivo, regido pela legislação trabalhista, poderão ser contratados para exercer atividades com carga horária igual inferior ou superior a determinada no art. 70 e sua admissão somente será permitida enquanto no mercado de trabalho não houver disponibilidade de pessoal habilitado.

Art. 148 - os professores contratados terão salários equivalentes aos valores fixados para os níveis do P.A.T. Permanente ou do P.A.T. suplementar que corresponderem.

condem as habilitações de que sejam pata-
rus, observada a carga horária.

Art. 149 - O professor contratado tem
salário correspondente ao número
horas mensais a ele atribuído, estas
contas total, já incluídas as horas relat.
de supêrso demand remunerado.

Art. 150 - O professor contratado seg-
uindo as condições da lei do T-
balho e liquidações complementares, e no
conter por este estatuto.

Capítulo II Disposições Gerais

Art. 151 - Os órgãos do Sistema
Municipal de Ensino asseguraram aos
seus membros didático suficiente e a
condição no local de trabalho, garantindo
desempenho de suas tarefas.

Art. 152 - O órgão Municipal de En-
sino assegurará, anualmente, na base
circumstantes, recursos para atender as
necessidades relativas a promoção e de-
vantagens e serem concedidas aos
serviços do cargo de Regente ou em
na os cursos de aperfeiçoamento, especializa-
ção e atualização.

Art. 153 - Subsidiariamente e no
não conflitar com as disposições
estatuto, aplicam-se ao pessoal de
Técnicos os dispositivos do Estatuto do
do Município de Néopol.

Art. 154 - Não se aplicam as disposições do Tratado as normas deste estatuto com exceção das:

I - disposições específicas

II - disposições constantes do capítulo V e Título III, do Título V dos capítulos I a VIII e Título VIII.

Art. 155 - Fazem parte integrante do Lei os Anexos I e II, referentes ao enquadramento dos Partes Permanentes e Suplementar, o Anexo III, relativo às qualificações funcionais e Anexo IV, que fixa a tabela de vencimento.

Capítulo III

Disposições Transitórias

Art. 156 - Os atuais ocupantes deste cargo de Magistrado serão enquadrados:

I - Na parte permanente, de acordo com as exigências de formação estipuladas por cada nível de formação, anexo I;

II - Na parte suplementar, de acordo com a formação especificada do Anexo II.

Parágrafo Único - O enquadramento que trata este artigo deverá ser aprovado por Decreto do Poder Executivo dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de vigência desta Lei.

Art. 157 - Mediante ato do Prefeito Municipal será constituída uma Comissão Especial para processar o enquadra-

mento.

Art. 158 - O pessoal enquadrado na Parte Suplementar, tão logo obtiver a habilitação exigida neste Estatuto, poderá solicitar enquadramento na Parte Permanente em nível correspondente à habilitação obtida, extinguindo-se o cargo ali ocupado na Parte Suplementar.

Parágrafo Único - A habilitação que se refere este artigo deverá ser feita através de requerimento ao Prefeito Municipal a processar-se de acordo com o disposto no artigo 73^o deste Estatuto.

Art. 159 - Os atuais professores Livres com carga horária superior inferior à carga horária básica 125 (cento e vinte e cinco) horas mensais, poderão optar entre continuar com a mesma carga ou que a mesma seja aumentada ou reduzida, no tocante, na conformidade deste Estatuto.

Art. 160 - Não sendo suficiente o número de professores legados habilitados para atender às necessidades ensino, gerando-se a que ocupam cargo da Parte Permanentemente Lecionando título precário:

I - Art. 6^o (sexta) serão os que possuem habilitação específica de 2^o grau obtida em apenas três (3) séries, conforme o anexo I.

Art. 160 - Até a idade (B) os que tiverem habilitação específica correspondente ao ano lido com formação pedagógica conforme o Anexo I.

Art. 161 - Enquanto a oferta de pessoal habilitado não bastar para satisfazer as exigências deste estatuto e as necessidades do ensino a ser atendido por ocupantes do cargo em momentos permitidos, o Poder Público poderá, em caráter complementar adicional, a título precário:

I - Até a 3ª (terceira) série, aqueles que tiverem formação a nível de grau incompleto (professor nível I-5) conforme o Anexo II.

II - Até 4ª (quarta) série aqueles que tiverem curso formação a nível de grau incompleto (professor nível II-5) conforme o Anexo II.

III - Até 6ª (sexta) série aqueles de nível a nível 2º grau completo (professor nível III-5), conforme o Anexo II.

Art. 162 - Enquanto não houver dotação própria ou suficiente, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários a cumprimento e execução da presente lei, observada o que dispõe a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 163 - Esta lei entra em vigor a partir de 19 de novembro de 1976.



Art. 164 - Revogam-se as disposições e contratos) digo em contrário.

Prefeitura Municipal de Neópolis
Lado de Sergipe, em 19 de novembro
de 1976, 155: da Independência e 88: -
República,

Foi Luiz Sôjal Santos:
José Diniz Sôjal Santos
Secretário

José Barbosa
José Barbosa de
Sergipe

Lei nº 398

De 30 de novembro de 1976

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Prefeitura e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Neópolis

sabendo que a Câmara de Vereadores decretou e eu sanciono

Prefeitura Municipal de Neópolis, em

estantes do Anexo 1º;

2, constantes dos anexos 2 e 3;

dos cargos de provimento efetivo

alfabéticos, e os dos cargos de

provisões alfabéticas-numéricas.

As vagas de cargos criados por

esta Lei serão providos por

de.

via
de cargo
videdi

Art
dispon
fizer qual
estab.

para adquirir
em não
admissionais